



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.147 - SP (2017/0078632-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, somado às circunstâncias da prisão (apreensão de um revólver calibre 38, com numeração raspada, 6 munições, 3 tabletes de maconha, além de apetrechos utilizados para cortar e embalar drogas), o real risco de reiteração delitiva apontado pela instância ordinária confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.147 - SP (2017/0078632-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **João Pedro Fernandes** contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Criminal Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2023605-48.2017.8.26.0000.

Narram os autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 6/1/2017 (Processo n. 0000005-89.2017.8.26.0369, da 1ª Vara da comarca de Monte Aprazível/SP).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal paulista denegou a ordem, nos termos da ementa (fl. 10):

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Cabe manter a prisão preventiva do paciente quando, malgrado a presunção constitucional de inocência que se preserva, foi a medida regularmente decretada à vista de notícias concretas de seu envolvimento em preocupantes infrações penais.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Ressalta o fato de que o paciente possui residência e trabalho fixo.

Pleiteia, assim, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Em 11/4/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 221/222).

Às fls. 226/269, o Juiz de origem prestou informações e acostou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, nos seguintes termos (fl. 273):

Habeas corpus substitutivo. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Ordem pública. Circunstâncias do flagrante. Quantidade de drogas apreendidas. Apetrechos que indicam dedicação ao crime. Registro de antecedentes. Risco de reiteração delitiva. Fundamentação idônea. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, foi realizada a audiência de instrução designada para o dia 5/5/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.147 - SP (2017/0078632-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, autuado em flagrante em 5/1/2017, o Juízo do plantão, no dia seguinte, converteu a prisão em preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 69 – grifo nosso):

[...] (1) Tendo em vista a manifestação do D. Promotor de Justiça e a nova sistemática do artigo 310 do CPC, com a redação alterada pela Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011, deve a presente prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva (CPP — art. 310, inciso II). Isso porque os documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante dão conta da existência do crime (laudo de constatação positivo) e indícios da autoria delitiva. O autuado foi surpreendido portando um revólver calibre 38, municiado com 06 munições (uma picotada) com numeração raspada e, em revista à sua residência, foram localizados três tablets de maconha individualmente embalados, bem como, valor proveniente da comercialização de drogas e apetrechos utilizados para cortar e embalar drogas (faca, pinos transparentes vazios — 1.000 eppendorfs — e sacos plásticos que são cortados para embalar drogas), drogas estas que guardava sem autorização e em desacordo com determinação legal. **Não bastasse a circunstância da prisão e a quantidade de droga, entendo que pelas condições que envolveram a autuação, é possível afirmar, em sede de cognição inicial, que, de fato, há indícios fortes de autoria de delito de tráfico de entorpecentes.** Em suma: o flagrante se encontra formalmente em ordem.

(2) E mais: **em liberdade, o autuado significará perigo para a ordem pública, com possibilidade de prosseguir na empreitada criminosa que lhe é atribuída, considerando a extensa folha de antecedentes criminais. Frise-se, ainda, que o delito imputado é de extrema gravidade, colocando toda a sociedade em completo desassossego [...]**

O Juiz da 1ª Vara da comarca de Monte Aprazível/SP acrescentou ainda que o paciente *já foi condenado definitivamente por delito análogo ao destes autos* (fl. 263).

O Tribunal paulista, por sua vez, denegou a ordem por entender que (fls. 12/13):

[...] até aqui se trata de imputação em princípio robusta, baseada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova, também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que o paciente estaria, em tese, repetidamente dedicado ao comércio de drogas, bem como posse irregular de arma de fogo e munição. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou concretamente a custódia cautelar do paciente. Não se pode dizer que houve, da parte do Juízo e nesse plano puramente liminar de consideração, uma avaliação simplesmente abstrata da norma. É que se fazia necessário guardar-se o julgador, nesse instante, para, no momento processual mais adequado, formular reflexões mais aprofundadas sobre o mérito mais íntimo dessas provas, inclusive para afirmar ou negar sua valia, até porque sequer produzida a instrução à luz mais clara do processo. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquele processo [...]

No caso, em que pese a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 40 g de maconha – fl. 16), a meu ver, não se mostrar expressiva, não há falar em falta de motivação idônea, uma vez que, além das circunstâncias da prisão em flagrante (apreensão de um revólver calibre 38, com numeração raspada, 6 munições, três tablets de maconha e apetrechos utilizados para cortar e embalar drogas), o Juízo de origem destacou também o histórico criminal do paciente, que inclusive já possui condenação definitiva por crime de mesma espécie.

Assim, o encarceramento preventivo mostra-se necessário para fazer cessar a reiteração criminosa que, aqui, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto. Confira-se, a propósito, a certidão de antecedentes criminais de fls. 61/64.

Ora, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e RHC n. 63.855/MG, Terceira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/6/2016.

Ademais, como dito pelo Subprocurador-Geral da República José Elaires Marques Teixeira, *eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que tivessem sido comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva* (fl. 278).

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0078632-9

HC 395.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000058920178260369 20236054820178260000 58920178260369

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.